



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.427.630 - GO (2013/0417119-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : INTRA S/A CORRETORA DE CâMBIO E VALORES
ADVOGADOS : ROSANA DE SEABRA
MARIA MANUELLA ROBERTO ROCCO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALEX IVAN DE CASTRO PEREIRA FILHO E OUTRO
ADVOGADOS : ALEX IVAN DE CASTRO PEREIRA E OUTRO(S)
ALEX IVAN DE CASTRO PEREIRA FILHO (EM CAUSA
PRÓPRIA) E OUTROS
LUIZ GUSTAVO MOREIRA DE MELLO E OUTRO(S)
PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA FLÁVIA DE ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADOS : JAMAR CORREIA CAMARGO
ALEXANDRE ERNESTO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO NA BOLSA DE VALORES. RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DOS AUTORES. SÚMULAS 5, 7/STJ. EMBARGOS INFRINGENTES. CABIMENTO QUANDO A DIVERGÊNCIA MANIFESTA-SE NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPROVIMENTO.

1.- Os autores ajuizaram ação de rescisão de contrato cumulada com indenização por danos financeiros e morais, perdas e danos e lucros cessantes em face de prejuízos suportados em razão da atuação de corretora de câmbio e valores no mercado de ações.

2.- O julgamento da apelação somente se torna “inteiro” após a exaustão dos julgamentos de Embargos de Declaração. Daí se segue que a divergência no julgamento da Apelação tanto pode se patentear ao primeiro Acórdão, que contenha divergência, ou em outros, de Embargos de Declaração, que se lhe sigam. Precedentes da Corte Especial.

3.- No caso, para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca do interesse processual e da possibilidade jurídica do pedido, bem como da responsabilidade pelos danos suportados pelos Recorridos seria necessário reexame de cláusulas do contrato e dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4.- Recurso Especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após a vista regimental do Sr. Ministro Relator, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de abril de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.427.630 - GO (2013/0417119-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : INTRA S/A CORRETORA DE CâMBIO E VALORES
ADVOGADOS : ROSANA DE SEABRA
MARIA MANUELLA ROBERTO ROCCO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALEX IVAN DE CASTRO PEREIRA FILHO E OUTRO
ADVOGADOS : ALEX IVAN DE CASTRO PEREIRA E OUTRO(S)
LUIZ GUSTAVO MOREIRA DE MELLO E OUTRO(S)
PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA FLÁVIA DE ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADOS : JAMAR CORREIA CAMARGO
ALEXANDRE ERNESTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- INTRA S/A CORRETORA DE CâMBIO E VALORES interpõe Recurso Especial com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra Acórdão de julgamento dos Embargos Infringentes do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (Rel. Des. NORIVAL SANTOMÉ - Ementa a fls. 1.998).

O autor, ALEX IVAN DE CASTRO PEREIRA FILHO, ora Recorrido, e, ainda, ingressando, ulteriormente, como litisconsorte sua irmã, ANA FLÁVIA DE ALMEIDA PEREIRA, moveram “ação de rescisão de contrato para realização de operações nos mercados administrados por bolsa de valores, bolsa de mercadorias e/ou futuros e/ou por entidades do mercado de balcão organizado e/ou via internet, cumulada com indenização por danos financeiro e moral, perdas e danos e lucros cessantes” contra a ora Recorrente INTRA S/A CORRETORA DE CâMBIO E VALORES, alegando não tendo experiência em investimento no mercado de capitais, orientado por amigos e depois de pesquisar por internet e obter informações da Bovespa, escolheu a acionada como corretora, a quem “ nunca autorizou a aplicação no mercado a termo ” e que “ ordenou ordem de Stop de perca de 1%, que não foi obedecida e nem poderia, visto que a corretora fazia roleta russa com seu dinheiro ao invés de obedecer às ordens que ele expressamente lhe dera dentro do mercado a vista”.

Prossegue o autor alegando que, realizado, no dia 4.6.2008 (ou 6.6.2008 – datas diferentes, inicial, e-STJ, fls. 11), primeiro e único depósito de R\$ 300.000,00, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conta-corrente aberta pela acionada, passou esta a negociar sem qualquer ordem, só passando o autor a ter acesso à conta-corrente no dia 23.6.2008 quando lhe foi fornecida senha de acesso pela acionada, data em que “ já era tarde para tomar qualquer providência, pois a corretora já havia dilapidado seu patrimônio ” historiando, a inicial, sucessivos contatos, uso de “ home broker ” para venda e resgates de R\$ 52.041,88, sendo R\$ 25.400,88 e R\$ 26.330,00 nos dias 13 e 16 de março de 2009 e R\$ 311.00, no dia 29.4.2009, restando saldo remanescente de quase R\$ 6,07 (inicial, e-STJ, fls. 12) – bem como historia, a inicial, atos realizados e fatos ocorridos.

A sentença julgou “parcialmente procedentes os pedidos (...) declarando rescindidos de pleno direito os “contratos para Realização de Operações nos Mercados Administrados por Bolsa de Valores, Bolsa de Mercadorias e/ou Futuros e/ou por Entidade do Mercado de Balcão Organizado e/ou via Internet anexados às fls. 33/39 e 304/310, bem como condenando a requerida a ressarcir aos suplicantes Alex Ivan de Castro Pereira Filho e Ana Flávia de Almeida Pereira (..) as quantias respectivas de R\$ 154.273,88 (...) e de R\$ 174.273,74 (...) que, segundo auditoria levada a efeito no caso pela Supervisão da BM&FBovespa (fls. 49/58 e 319/332), correspondem aos prejuízos financeiros líquidos por eles experimentados na espécie”, com correção monetária, bem como “a cada um dos Autores na quantia equivalente a R\$ 60.000,00 (...), que corresponde ao valor comprovadamente por eles desembolsado com o custeio de honorários advocatícios na esfera administrativa (fls. 207/210 e 457/460)”, com “ juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (fls. 581/583).

Apelaram a acionada, ora Recorrente, pleiteando a improcedência diante da condenação a pagar R\$ 154.273,88 ao primeiro autor e R\$ 174.949,74 à segunda autora, bem como, ainda, apelaram os autores, “requerendo a complementação dos prejuízos financeiros que foram causados, ou seja a importância de R\$ 46.863,23 (...) e R\$ 35.866,66 (...)” (e-STJ, fls. 1723).

O Tribunal de origem, fundamentando-se em que "Quanto às operações feitas a termo de valores imobiliários no mercado de ações, cabe salientar que consistem em uma operação de risco" (...) e que, “no caso vertente, é certo que embora constem nos autos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inúmeros comandos eletrônicos formulados via internet pelos apelados e após algum tempo operando no mercado de ações, os apelados experimentaram um prejuízo financeiro calculados em R\$ 527.675,86 (...), bem como que “e mais, o contrato firmado entre as partes, verifica-se nas cláusulas, que os apelados tinham pleno conhecimento dos riscos ” – conforme cláusulas contratuais 12.5 e 12.5.6, transcritas no acórdão (e-STJ, fls. 1731), deu provimento em parte à apelação da acionada INTRA S/A e negou provimento à apelação dos autores, com o seguinte dispositivo: “Dou parcial provimento ao 1º apelo oportunizado pela Intra/SA Corretora de Câmbio e Valores para reformar a sentença atacada e, julgar parcialmente procedente o pedido contido na peça exordial, para afastar a condenação dos prejuízos financeiros líquidos experimentados pelos apelados, bem como a condenação de honorários administrativos. Em razão da procedência parcial do 1º apelo, inverte os ônus da sucumbência. E, mantenho a sentença quanto ao mais, ou seja a rescisão dos contratos para realização de operações nos mercados administrados por bolsa de valores, bolsa de mercadorias e/ou futuros e/ou por entidade do mercado de balcão organizado e/ou via internet” anexados às fls. 33/39 e 304/210 dos autos” (e-STJ fls. 1737).

Os autores interpuseram dois Embargos de Declaração, os primeiros rejeitados por unanimidade em 11.10.2011 (e-STJ, fls. 1775/1783) e os segundos rejeitados por maioria de votos em 15.5.2012 (e-STJ, fls. 1842/1853).

O Acórdão dos Embargos Infringentes, ora Recorrido, vem assim ementado (e-STJ, fls. 1998):

Embargos Infringentes. Divergência estabelecida quando do julgamento dos embargos declaratórios. Cabimento. Limites.

- 1. Admissíveis os embargos infringentes quando a divergência se estabelece em embargos de declaração com efeitos modificativos, ainda que rejeitados.*
- 2. Submetem-se ao campo de abrangência dos embargos infringentes apenas as matérias objeto da dissidência e excluídas da dupla sucumbência. Precedentes do STJ.*
- 3. O contratante não deve ser responsabilizado pelo pagamento de débito resultante de prejuízo no investimento se não emitiu ordem para este ser realizado.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Embargos infringentes parcialmente conhecidos e, nesta parte, providos.

2.- Embargos Declaratórios foram rejeitados (e-STJ fls. 2.041 e 2.098).

3.- Extraí-se do acórdão que o voto condutor foi lançado nestes termos (e-STJ fls. 1.969):

"(...)

A inicial contempla os seguintes pedidos : 1) rescisão do contrato cuja cópia consta de f. 33/39, Vol I ; 2) restituição integral do capital inicialmente confiado à embargada, acrescido de juros de mora; 3) ressarcimento de despesas de viagens e estada e demais gastos atinentes aos 'reclames administrativos'; 4) dano moral no valor de um milhão de reais; 5) o ressarcimento pela venda de ativo não autorizada; 6) ônus sucumbencial.

(...)

"Processada a causa, veio a sentença de f. 1474/1491, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, da seguinte forma: 1) rescindiu os contratos objeto da lide; 2) indeferiu os danos morais e os lucros cessantes; 3) negou o ressarcimento de despesas pelos atos de tentativa de reembolso na esfera administrativa; 4) deferiu o ressarcimento das despesas advocatícias inerentes à atuação na órbita administrativa, fixando-os em R\$ 60.000,00 (corrigido pelo INPC e acrescido de juros de mora) ; 5) determinou o ressarcimento do prejuízo financeiro experimentado pelos autores (capital inicialmente confiado) – R\$ 154.273,88 (para Ivan) e R\$ 174.949,74 (para Ana Flávia), tudo corrigido pelo INPC e juros legais; 6) aplicou a sucumbência recíproca.

"A sentença sofreu apelo de ambas as partes.

"O primeiro deles, interposto pela Intra S/A requer a reforma total da sentença, com a improcedência do pedido inicial.

"O segundo apelo, interposto pelos autores-investidores, requer a reforma parcial da sentença, de forma que lhes seja deferido o ressarcimento de quantia que consideram ignorada na sentença (prejuízo decorrente da venda desautorizada de ativos em data de 16.10.2008) e o afastamento da sucumbência recíproca, impondo tal ônus apenas à Intra.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A 3ª Câmara Cível acompanhou o Voto do Relator, Des. Walter Carlos Lemes, no seguinte sentido : Deu parcial provimento ao 1º apelo (Intra) e negou provimento ao 2º apelo (Ivan e Ana Flávia). Assim, reformou parcialmente a sentença, referendando, tão somente, a rescisão do contrato e os pedidos por ela indeferidos. Afastou a condenação na restituição do prejuízo sofrido (capital inicial) e dos honorários administrativos. Ou seja, a procedência da ação limitou-se à rescisão do contrato. Condenou os autores no ônus sucumbencial.

"Opostos embargos declaratórios (Ivan e Ana Flávia), eles foram rejeitados. Em novos embargos, deu-se a divergência que ensejou os presentes embargos infringentes, no seguinte sentido: o revisor, Des. Stenka Isaac Neto acolheu os embargos de declaração, reconhecendo a omissão do acórdão e ao aclará-la, deu efeito infringente aos aclaratórios. Da parte final do Voto vencido extraio o seguinte : “..rogo vênha ao douto Relator para dele divergir, acolhendo parcialmente os aclaratórios, restabelecendo a sentença, de fim de improver o primeiro apelo e prover a segunda apelação (..) ficando a embargada (Intra) incumbida do pagamento da verba sucumbencial.”

(...)

"De início, reporto-me aos requisitos legais ensejadores dos Embargos Infringentes, além dos pressupostos comuns a todos os recursos, a saber : ter por objeto acórdão que tenha reformado, por maioria, sentença de mérito.

"Aqui, o acórdão embargado, por maioria, reformou, sim, sentença de mérito, ainda que parcialmente.

"Insisto : o Voto prevalecente confirmou da sentença apenas a rescisão do contrato – proveu parcialmente o 1º apelo, da Intra (parcial porque declarou a rescisão do contrato) e negou provimento ao 2º apelo (negou todos os ressarcimentos deferidos pela sentença).

"Já o Voto vencido, desproveu o 1º apelo, da Intra e proveu a 2ª apelação na totalidade, ainda que afirme tenha sido parcial (explico : o 2º apelo queria o ressarcimento de valores ignorados na sentença, além daqueles por ela já deferidos e que o ônus sucumbencial ficasse apenas com a Intra, o que foi determinado pelo Voto vencido).

"Sobre o cabimento dos embargos infringentes amparado no Voto vencido proferido em sede de embargos declaratórios, reconheço que o tema não é de todo pacífico na jurisprudência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Com efeito, do repertório do STJ extraem-se dois posicionamentos diversos vindos ambos da Corte Especial. Vejam-se :

1º) (...) – NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL – SÚMULA 207/STJ.

(...)

"2. Na sistemática do julgamento dos embargos de declaração com efeitos infringentes, cabe ao julgador examinar, em primeiro lugar, se há obscuridade, omissão ou contradição para, em um segundo momento, corrigir-se o julgado do defeito apresentado e, finalmente, se da correção surgir uma tese nova, sem apreciação, procede-se ao exame da matéria remanescente para dar ou não efeito modificativo.

"3. Hipótese em que o voto divergente esgotou as etapas de julgamento dos embargos de declaração, embora de forma implícita tenha se omitido quanto a primeira fase, proclamando apenas a alteração meritória do voto.

"4. Voto-vencido que se considera, pelo efeito de interposição de embargos infringentes, com vista aos recursos futuros, especial e extraordinário. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos.

"(EREsp 512399 / PE Relatora Ministra ELIANA CALMON Órgão Julgador CORTE ESPECIAL, Data do Julgamento 02/12/2009)

2º) (...)

"Reformada a sentença por unanimidade, e rejeitados os embargos de declaração, ainda que por maioria de votos, subsiste incólume o acórdão proferido no julgamento da apelação, não havendo oportunidade para a oposição de embargos infringentes. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos.

"(EREsp 1087964 / DF - 2009/0067952-6 Relator Ministro ARI PARGENDLER Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL Data do Julgamento 31/08/2011)

Posicionando-me a respeito, adoto o entendimento que admite os embargos infringentes em casos que tais e, nesse sentido, reportome ao seguinte precedente desta Corte local :



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“São cabíveis os embargos infringentes de decisão não unânime proferida em embargos de declaração opostos contra acórdão de agravo regimental em apelação cível, desde que a divergência esteja relacionada ao mérito do apelo, pois os declaratórios possuem efeito integrativo ao julgado, de modo que uma vez analisados passam a compor a decisão anteriormente proferida.”
(EINF.345744-70.2010 j.6.4.2011 – que relatei)

4 .- A recorrente alega ofensa aos arts. 267, V, VI, 333, I, 530, 535, I, II, do Código de Processo Civil; 186, 927, do Código Civil de 2002.

Sustenta, em síntese:

a) que não são cabíveis os Embargos Infringentes quando a divergência manifesta-se no julgamento dos Embargos de Declaração;

b) inexistência de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido, porque ... *uma vez julgada improcedente a reclamação dos Recorridos perante a BOVESPA, com objeto idêntico ao destes autos, independentemente de ainda persistir recurso, certo é que a matéria está preclusa para discussão em outra esfera judicial..* (e-STJ fls. 2.119); e

c) inexistência de responsabilidade da Recorrente, por ausência de culpa pelos prejuízos financeiros suportados pelos Recorridos.

5. - Contra-arrazado (e-STJ fls. 2.134/2.154), o Recurso Especial (e-STJ fls. 2.105/2.125) foi admitido na origem (e-STJ fls. 2.156/2.158).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.427.630 - GO (2013/0417119-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

6.- A sentença julgou procedente em parte a ação para: a) rescindir o contrato de aplicação financeira; b) condenar a ré à devolução das “quantias respectivas de R\$ 154.273,88 (cento e cinquenta e quatro mil e duzentos e setenta e três reais e oitenta e oito centavos) e de R\$ 174.949,74 (cento e setenta e quatro mil e novecentos e quarenta e nove reais e setenta e quatro centavos”, referentes a prejuízos financeiros líquidos; c) condenar a ré



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“a ressarcir cada um dos Autores na quantia equivalente a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), que corresponde ao valor comprovadamente por eles desembolsado com o custeio de honorários advocatícios na esfera administrativa”.

A apelação da corretora foi provida em parte: a) mantida a sentença de procedência da rescisão do contrato de aplicação financeira; b) e c) reformada a sentença para a improcedência.

Os primeiros Embargos de Declaração, com efeito infringente, foram rejeitados, por unanimidade e os segundos Embargos de Declaração, com efeito infringente, observado o contraditório, foram rejeitados com um voto vencido, que restabelecia a sentença.

Os Embargos Infringentes interpostos pelos autores foram providos, com dois votos vencidos, restabelecendo a sentença, ou seja, o julgamento na origem, ora recorrido, no resumo supra: “julgou procedente em parte a ação para: a) rescindir o contrato de aplicação financeira; b) condenar a ré à devolução das “quantias respectivas de R\$ 154.273,88 (cento e cinquenta e quatro mil e duzentos e setenta e três reais e oitenta e oito centavos) e de R\$ 174.949,74 (cento e setenta e quatro mil, novecentos e quarenta e nove reais e setenta e quatro centavos)”, referentes a prejuízos financeiros líquidos; c) condenar a ré “a ressarcir cada um dos Autores na quantia equivalente a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), que corresponde ao valor comprovadamente por eles desembolsado com o custeio de honorários advocatícios na esfera administrativa”.

7.- O processo trilha a incrível “ciranda recursal” constituída pelos Embargos de Declaração e Embargos Infringentes, paradigmático “ralo” ou “buraco negro” da efetividade e da celeridade jurisdicionais, em que o processo brasileiro é único no mundo!

Fosse menor a amplitude atual dos Embargos de Declaração (CPC, art. 535, I e II), ou seja, se se admitissem eles exclusivamente para correção de erros de incongruência entre a motivação e o “decisum” e, ainda, para erros constatáveis “icto oculi”, como os de grafia e de matemática, e se não existissem Embargos Infringentes na lei processual brasileira (especialmente com a previsão labiríntica do atual art. 530 do CPC!),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

este processo já teria vindo ao exame desta Corte, com Recurso Especial, logo em seguida ao julgamento da Apelação pelo Tribunal de Goiás, ocorrido em 27.6.2011 (e-STJ, fls. 1.708 – anotando-se que este processo andou mais depressa que muitos casos, ante a preferência diante da idade das partes), e já estaria julgado há tempos – até porque a diminuição de incidentes processuais seria menor também para a maioria dos processos e com isso diminuiria a quantidade de recursos que vêm a este Tribunal.

8.- Mas, no caso, relevante questão preliminar repousa na admissibilidade, ou não, de Embargos Infringentes no caso de a divergência haver se patenteado no julgamento de Embargos de Declaração com efeito infringente.

O Acórdão ora recorrido anota divergência entre julgados da C. Corte Especial, o primeiro de cabimento de Embargos Infringentes (EResp 512.399/PE, Rel^a Min. ELIANA CALMON, Corte Especial, j. 2.12.2009), e o segundo pela inadmissibilidade (EResp 1.087.964-DF, Rel. Min. ARI PARGENDLER, j. 31.8.2011).

Postas de lado as infundáveis dissensões que o tema alimenta, inextinguivelmente, no âmbito doutrinário e com reflexos jurisprudenciais, tem-se que, à luz do art. 530 do Cód. de Proc. Civil, devem, sem dúvida, ser admitidos Embargos Infringentes diante da divergência de votos patenteada no julgamento dos últimos Embargos de Declaração com efeito infringente.

É que enquanto não julgados todos os Embargos de Declaração, ou não determinada a exaustão de cabimento destes a determinação expressa no Acórdão de certificação de trânsito em julgado ou preclusão, com “baixa imediata” dos autos, tecnicamente não terminou o julgamento da Apelação (ou do Agravo, ou outro), o qual se prolonga no tempo, até que se consolide o julgamento com a superação dos defeitos contra ele alegados pelos embargantes.

O julgamento do Tribunal, relembre-se, é um só, é uno, conquanto muitas vezes se fragmente por vários atos processuais, sessões de julgamento e Acórdãos, provocados pela interposição de Embargos de Declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O julgamento da apelação somente se torna completo após integrado pelo julgamento dos Embargos de Declaração. Antes do julgamento dos Embargos de Declaração, o Acórdão da apelação é *íntegro* (*íntegro* é sinônimo de *inteiro*, ambos os termos são formas divergentes da mesma palavra “*integrum*”, vindo o primeiro termo, *íntegro*, direto da transmissão erudita do latim ao português, ao passo que o segundo, *inteiro*, vindo da transmissão via linguagem vulgar, com transformação metaplástica).

Quer dizer: o julgamento da apelação somente se torna “*inteiro*” após a exaustão dos julgamentos de Embargos de Declaração. Daí se segue que a divergência no julgamento da Apelação tanto pode se patentear ao primeiro Acórdão, que contenha divergência, ou em outros, de Embargos de Declaração, que se lhe sigam.

No caso concreto, o julgamento da apelação, como ao final consolidado pelo julgamento dos segundos Embargos de Declaração, reformou parte da sentença, ao julgar improcedente a ação no tocante à condenação ao pagamento de duas verbas que haviam sido concedidas pela sentença.

Cabiam, pois, Embargos Infringentes, nos termos do art. 530, do Cód. de Proc. Civil, com a redação da Lei: “Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito (...). Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.”

Lembre-se que não importam os motivos e razões da conclusão divergente, bastando a constatação da divergência na conclusão (“*decisum*”), como já se firmou: “Para fins de aferição da não unanimidade no acórdão embargado, ensina a doutrina que se apura o desacordo pela conclusão do pronunciamento de cada votante, e não pelas razões que invoque em sua fundamentação” (STJ-4ª T., Ag 29.764-5 Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12.4.93, DJU 31.5.93), como anotado em “Cód. de Proc. Civil e Leg. Proc. em Vigor”, THEOTÔNIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, LUÍS GUILHERME BONDIOLI e JOÃO FRANCISCO N. DA FONSECA, São Paulo, Saraiva, 46ª ed., 2014, p. 715, art. 530, nota 3, final).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9.- A orientação no sentido do cabimento de Embargos Infringentes, no caso de a divergência haver-se realizado no julgamento de Embargos de Declaração (não importando se primeiros, segundos ou mais Embargos de Declaração, mas sendo necessário que esse julgamento, integrando o julgamento da Apelação, reforme, total ou parcialmente, a sentença em capítulo do mérito).

Esse entendimento, de aguardo da integração do Acórdão da apelação pelo julgamento dos Embargos de Declaração, aliás, ajusta-se aos termos da Súmula 418 do STJ, que, exatamente por reconhecer o óbvio, isto é, que, enquanto não julgados os Embargos de Declaração, não se tem por inteiro, por definitivo, o Acórdão da apelação, dispõe que “é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação.”

Atente-se a que a indiscutibilidade do núcleo preceptivo dessa Súmula 418/STJ, que é, repita-se, o fato de, a rigor, não se ter julgamento completo da apelação enquanto não julgados os Embargos de Declaração, nada tem que ver com questões accidentais resultantes desse preceptivo central, de que dão conta os mesmos THEOTÔNIO NEGRÃO e outros (cf. ob. cit., p. 736, art. 538, nota 3,), quais sejam, relevantes questões a respeito de haver, ou não, preclusão consumativa ante a interposição de Recurso Especial sem aguardo do julgamento dos Embargos, pela própria parte ou pela parte contrária, e, ainda, de necessidade, ou não, de ratificação ulterior do Recurso Especial, prematuramente interposto, por evidente contaminação de ansiedade processual bem típica do modelo processual brasileiro atual (que privilegia, permita-se a expressão, a “ansiedade antecipatória” reiterada pela própria lei, pela incidentalidade da ampla antecipação de tutela, das medidas cautelares inominadas e de início de execução provisória sem caução – indo desaguar no recente fenômeno da fragmentação do fluxo processual leigamente apontado como “*fatiamento*”, responsável por inúmeros desvãos processuais que impõem retardamento e opacidade aos processos!) – acessoriedades essas cujo enfoque fica para outra oportunidade, visto que não interferem no veio da questão sob exame, limitada à admissibilidade de Embargos de Divergência no caso de a divergência haver grassado apenas no julgamento de Embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Declaração.

10.- A controvérsia de fundo, relativa ao ressarcimento de prejuízos em investimentos e honorários advocatícios despendidos, deve permanecer como veio julgada pelo Tribunal de origem, isto é, deve ser negado provimento ao presente Recurso Especial.

A regra de boa-fé objetiva, no tocante a aplicações financeiras em contratos normais – como é o caso, em que não se cuidou de contratação de realização de investimentos de risco consentido – a regra de boa-fé objetiva, repita-se, traz em seu bojo a garantia de que o investimento não venha a acarretar a perda do capital investido, isto é, de existência de piso mínimo de perda, que é o valor do próprio capital.

Essa regra de boa-fé, inerente aos negócios em geral, de que não desertam “*ex-vi legis*” os negócios jurídicos de investimento em mercado de capitais, regra que já se firma no próprio Código Civil de 2001 (art. 422), vinda, em boa hora, da cláusula “*Treu und Glauben*” do Código Civil Alemão (“*Bürgerliches Gesetzbuch*”, de 1900, Par. 241).

São consistentes, e resistem aos argumentos do Recurso Especial da ré-corretora, os fundamentos do Acórdão ora recorrido, destacando-se as circunstâncias de repousarem, eles, em interpretação do contrato de aplicação financeira celebrado e os fatos ocorridos durante sua execução, o que provoca a incidência das Súmulas 5 e 7 deste Tribunal – as quais impedem o reexame de cláusulas contratuais e a reanálise de fatos já ponderados e julgados pelo Acórdão atacado perante esta Corte, a qual, relembre-se, destina-se à interpretação da lei federal e não ao rejugamento de questões individuais contratuais-fáticas existentes já julgadas pelos tribunais estaduais ou regionais federais.

Vejam-se alguns fundamentos do Acórdão do Tribunal de Goiás, evidenciando cerrada análise contratual e fática (e-STJ, fls. 1886/1887):

(...)

“Não ressei dos autos a autorização para a empresa INTRA ou quaisquer outras empresas investirem o capital dos embargantes entre fevereiro e julho de 2008” (...).

“O nó górdio da questão em testilha alcança o questionamento sobre a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência de ordem (leia-se: autorização) expressa para a embargada investir o capital dos embargantes na Bolsa de Valores e respectivo mercado de capitais, entre fevereiro e junho de 2008. Compulsando os autos verifica-se que várias aplicações foram realizadas sem interveniência/anuência dos autores, segundo recorrentes, conforme se vê nas passagens dos autos descritas às fls. 766, 773/774, 789, 804/808, 1.026/1.028, 1.052, 1.058/1.059, 1.123, 1.141, 1.157, 1.219, 1.253, 1.256, 1.265, 1.279, 1.281/1.282, 1.292 e 1.307/1.310.

“Destarte, mostra-se fragilizada a tese da primeira recorrente, ora ré na ação originária, atinente à suposta existência de autorização expressa dos autores, para investimento em bolsa de valores. Cediço que o ônus da prova é imputável a quem alega. Ausente a autorização expressa para tal mister, sobreleva apontar a verossimilhança da alegação dos autores sobre o ponto controverso.

“Por outro lado, não há outorga de poderes expressos para os prepostos da INTRA gerirem o capital dos autores, segundos recorrentes, situação que mais uma vez vai ao encontro da pretensão dos suplicados/requerentes. Assim, infundada a gestão realizada pela TBC – Agentes Autônomos de Investimentos, preposta da empresa INTRA”.

“(…)

“Sem dúvida, a ordem expressa dos investidores mostra-se imprescindível na situação fático-jurídica. A empresa embargada não demonstrou fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito dos autores. Ao revés, compulsando os autos, mostra-se sonogado o ônus da prova imputado à parte ré, ora embargada, nos termos da inteligência do artigo 333, do Código de Processo civil.

"Por derradeiro, ressalte-se que a corretora não pode negociar sem prévia ordem do investidor, ao contrário, exige-se que o contrato de administração de carteira tenha sido previamente registrado na Comissão de Valores Mobiliários, conforme se vislumbra nos artigos 2º e 9º da Instrução Normativa CVM nº 306, **verbis**: “Art. 2º. A administração de carteira de valores mobiliários consiste na gestão profissional de valores mobiliários, entregues ao administrador, com autorização para que este compre ou venda títulos e valores mobiliários por conta do investidor.

Art. 9º - A autorização para o exercício da atividade de administração de carteira de valores mobiliários é concedida através de Ato Declaratório, a ser expedido no prazo de trinta dias, a contar da data do protocolo de entrada do pedido na CVM, devidamente instruído com respectiva documentação”.

"A prática de atos, por mandatário, excedendo os poderes conferidos no mandato, bem como a ausência de expressa autorização dos investidores nas aplicações demonstram a procedência da pretensão recursal.

"Urge ponderar que as auditoras da BOVESPA constataram que a embargada não possuía contrato de administração de carteiras com os embargantes, situação mitigadora da antítese colacionada na contestação. Ainda, verifica-se que o contrato primevo pactuado entre as partes não outorga poderes à embargada no que tange ao substabelecimento, conforme consta nos itens 7, 7.1, 11, 11.1 e 11.2, bem como no artigo 53, da Resolução nº 461 da CMV, **verbis**: “Art. 53. As pessoas autorizadas a operar são responsáveis pelos negócios realizados em mercados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

organizados, seja perante seus comitentes, seja perante suas contrapartes. § 1º - As pessoas autorizadas a operar são responsáveis inclusive: I – por negócios realizados sem poderes de representação ou sem a devida autorização; II – pela perda ou alienação indevida de valores mobiliários; III – pela evicção, solidariamente com o alienante; e IV – pela liquidação dos negócios realizado”.

"Destarte, denota-se que razão assiste aos embargantes, motivo pelo qual impõe-se acolher os embargos de declaração, para imprimir efeitos modificativo ao julgado, conforme abaixo especificado. **In casu**, flagrante a contradição e omissão (art. 535, CPC) apontadas nas razões dos embargantes, tendo em vista não ter sido enfrentada a questão atinente à autorização para empresa subcontratada investir o capital dos suplicantes. “Está o juiz obrigado, ao decidir, a resolver todas as questões suscitadas pelas partes” (**in**, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Efeitos infringentes, prequestionamento e outros aspectos polêmicos. 2ª edição. RPC. Coordenação: Nelson Nery Júnior e Teresa Arruda Alvim Wambier. Editora: RT. São Paulo, fl. 188).

"**Ad argumentandum**, ressalte-se que o risco do investimento em bolsa de valores é inerente ao negócio entabulado entre as partes, situação reveladora da despicienda afirmação contida na declaração de voto sufragada ilustre Des. Floriano Gomes. O cerne da controvérsia não gira sobre referida natureza da aplicação financeira, mas em relação à sonegação de autorização expressa para empresa sub-contratada aplicar no mercado futuro. Sem dúvida, há contradição e omissão no acórdão embargado, haja vista a ausência de enfrentamento da questão **sub judice**. Cediço que a prestação jurisdicional deve ser entregue de forma plena, ao revés, a parte pode valer-se do remédio processual ora atravessado (embargos de declaração), expungindo os vícios do julgamento.

(...)

11.- Contra esses fundamentos contratuais e fáticos, não há como ultrapassar os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, para eventual acolhimento das alegações do Recurso Especial, quais sejam relativas a alegada violação dos arts. 267, V e VI, do Cód. de Proc. Civil, por pretensa exigência de socorro administrativo ao Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízo da BOVESPA, e aos arts. 186 e 927 do Cód. Civil, por suposta falta de preenchimento de requisitos autorizadores de configuração de reparação civil.

12.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Recurso Especial.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.427.630 - GO (2013/0417119-0)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
RECORRENTE : INTRA S/A CORRETORA DE CâMBIO E VALORES
ADVOGADOS : ROSANA DE SEABRA
MARIA MANUELLA ROBERTO ROCCO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALEX IVAN DE CASTRO PEREIRA FILHO E OUTRO
ADVOGADOS : ALEX IVAN DE CASTRO PEREIRA E OUTRO(S)
ALEX IVAN DE CASTRO PEREIRA FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
LUIZ GUSTAVO MOREIRA DE MELLO E OUTRO(S)
PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA FLÁVIA DE ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADOS : JAMAR CORREIA CAMARGO
ALEXANDRE ERNESTO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Sr. Presidente, com a vênia de V. Exa., acompanho integralmente o voto do eminente Relator.

Recordo-me da sessão de julgamento, uma bela sustentação oral do advogado, em que ele chamou a atenção exatamente desse aspecto de que o processo, na verdade, vinha sendo mal julgado, porque as pessoas não conseguiam perceber a tese, que é bem diferente do normal nesse tipo de situação.

E foi exatamente o voto vencido dos embargos declaratórios que, pela primeira vez, compreendeu efetivamente o tema que estava sendo discutido.

Em sede de embargos infringentes, houve uma reversão de toda a decisão no próprio Tribunal de Justiça de Goiás.

Assim, deve-se reconhecer que aquele voto vencido dos embargos declaratórios complementou o julgamento da apelação, dando ensejo à interposição dos embargos infringentes, até pela posição da própria parte.

Em face das alterações processuais, há uma grande dificuldade, hoje, é a de se verificar o cabimento, ou não, de embargos infringentes.

No caso, a parte tinha que decidir: entrar com o recurso especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diretamente ou entrar com os embargos infringentes. Esse problema foi ensejado pela alteração legislativa da regra que autoriza o cabimento dos infringentes.

No caso, a parte optou pelos infringentes, evitando o não conhecimento do recurso especial em função da nossa jurisprudência sumulada, culminando por ter êxito no Tribunal de origem.

Assim, acompanho o Ministro Relator tanto nessa questão preliminar, como também acompanho S. Exa. integralmente no mérito.

Voto, destarte, no sentido de negar provimento ao recurso especial e, em consequência, julgo extinta a cautelar trazida pela perda superveniente do objeto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.427.630 - GO (2013/0417119-0)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
RECORRENTE : INTRA S/A CORRETORA DE CâMBIO E VALORES
ADVOGADOS : ROSANA DE SEABRA
MARIA MANUELLA ROBERTO ROCCO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALEX IVAN DE CASTRO PEREIRA FILHO E OUTRO
ADVOGADOS : ALEX IVAN DE CASTRO PEREIRA E OUTRO(S)
ALEX IVAN DE CASTRO PEREIRA FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS
LUIZ GUSTAVO MOREIRA DE MELLO E OUTRO(S)
PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA FLÁVIA DE ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADOS : JAMAR CORREIA CAMARGO
ALEXANDRE ERNESTO

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Srs. Ministros, embora não tenha participado da sessão em que foi proferido originalmente o voto, tendo recebido gentilmente do Ministro Sidnei Beneti a sua minuta de voto e tendo estudado os autos, declaro-me habilitado a participar do julgamento.

Apenas chamo à atenção para um precedente da Terceira Turma do dia 25 de março deste ano, no Recurso Especial 1.286.745/RJ, de minha relatoria, em que se dá uma hipótese semelhante e até mais contundente quanto ao descabimento dos embargos infringentes. Neste caso, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, os embargos de declaração foram rejeitados; portanto, não há falar em efeito infringente. Naquele outro precedente, os embargos de declaração foram acolhidos sem efeitos modificativos, e, portanto, entendemos, à unanimidade, que também não havia o caráter infringente, pois o julgamento dos aclaratórios não reformou concretamente a sentença de forma a permitir a interposição dos infringentes, conforme a atual redação do Código de Processo Civil.

Compreendo as peculiaridades da situação em apreço, mas, ainda assim, não vejo razão para contrariar a jurisprudência deste Tribunal pela casuística, notadamente pelo fato de os aclaratórios na origem terem sido rejeitados. Estaríamos, então, atribuindo um efeito excepcional e inexistente.

Se começarmos a admitir que, havendo voto vencido divergente, em embargos de declaração, é hipótese de cabimento dos embargos infringentes, estaremos contrariando a própria dicção legal e multiplicando os casos de infringentes em especiais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com a vênia dos demais, fico vencido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.427.630 - GO (2013/0417119-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : INTRA S/A CORRETORA DE CâMBIO E VALORES
ADVOGADOS : ROSANA DE SEABRA
MARIA MANUELLA ROBERTO ROCCO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALEX IVAN DE CASTRO PEREIRA FILHO E OUTRO
ADVOGADOS : ALEX IVAN DE CASTRO PEREIRA E OUTRO(S)
ALEX IVAN DE CASTRO PEREIRA FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
LUIZ GUSTAVO MOREIRA DE MELLO E OUTRO(S)
PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA FLÁVIA DE ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADOS : JAMAR CORREIA CAMARGO
ALEXANDRE ERNESTO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Acompanho o voto do Ministro Relator, negando provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0417119-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.427.630 / GO

Números Origem: 200902613817 201090893167 201292845066 2613813120098090051
2845067920128090000

PAUTA: 18/03/2014

JULGADO: 18/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INTRA S/A CORRETORA DE CâMBIO E VALORES
ADVOGADOS	: ROSANA DE SEABRA MARIA MANUELLA ROBERTO ROCCO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALEX IVAN DE CASTRO PEREIRA FILHO E OUTRO
ADVOGADOS	: ALEX IVAN DE CASTRO PEREIRA E OUTRO(S) LUIZ GUSTAVO MOREIRA DE MELLO E OUTRO(S) PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANA FLÁVIA DE ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADOS	: JAMAR CORREIA CAMARGO ALEXANDRE ERNESTO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **ALEX IVAN DE CASTRO PEREIRA FILHO**(EM CAUSA PRÓPRIA)
, pela parte RECORRIDA: **ALEX IVAN DE CASTRO PEREIRA FILHO**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após a leitura do relatório e da sustentação oral do advogado, pediu vista, na forma regimental, o Sr. Ministro Relator.

Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0417119-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.427.630 / GO

Números Origem: 200902613817 201090893167 201292845066 2613813120098090051
2845067920128090000

PAUTA: 22/04/2014

JULGADO: 22/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INTRA S/A CORRETORA DE CâMBIO E VALORES
ADVOGADOS	: ROSANA DE SEABRA MARIA MANUELLA ROBERTO ROCCO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALEX IVAN DE CASTRO PEREIRA FILHO E OUTRO
ADVOGADOS	: ALEX IVAN DE CASTRO PEREIRA E OUTRO(S) ALEX IVAN DE CASTRO PEREIRA FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS LUIZ GUSTAVO MOREIRA DE MELLO E OUTRO(S) PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANA FLÁVIA DE ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADOS	: JAMAR CORREIA CAMARGO ALEXANDRE ERNESTO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após a vista regimental do Sr. Ministro Relator, a Terceira Turma, por maioria, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.